

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

1.ª Repartição

Decreto n.º 9:357

Impondo a situação financeira do Estado a máxima compressão do despesas públicas pela redução do número de comarcas existentes ao estritamente necessário a uma boa administração da justiça;

Considerando que a maior facilidade de comunicações diminuindo a dificuldade das distâncias; o pequeno movimento judicial de algumas comarcas trazendo para os respectivos funcionários uma aflictiva situação económica; e a pequena distância a que algumas sedes das comarcas ficam das sedes das outras, dando-se até em alguns casos a anomalia de se precisar atravessar a área destas para se chegar àsquelas, aconselham ainda a redução do seu número;

Considerando que os inconvenientes para a comodidade dos povos resultantes da extinção de algumas comarcas serão inutilizados pelos benefícios da criação, que vai ser proposta no Parlamento e sem oneração para o Estado, dos lugares de juizes municipais nas sedes dos concelhos;

Usando da faculdade que me confere o artigo 1.º da lei n.º 1:344 e o decreto n.º 8:469, e nos termos do n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º O Tribunal da Relação do Coimbra fica reduzido a uma secção com sete juizes, um dos quais, à escolha do Governo, acumulará as suas funções com as do presidente, recobendo por isso a respectiva gratificação.

§ 1.º Ficam suprimidos o lugar do ajudante do Procurador da República junto do Tribunal da Relação do Coimbra, e, quando vagar, um lugar do escrivão do mesmo Tribunal.

§ 2.º Se autos de se efectivar a supressão do lugar a que se refere o parágrafo anterior vagar qualquer dos lugares do escrivães dos Tribunais da Relação do Lisboa e Porto, será ali colocado o escrivão do Tribunal da Relação do Coimbra que o requerer no prazo de dez dias, tendo preferência o mais antigo.

§ 3.º Logo que vagar o lugar do contador ou de revidor do Tribunal da Relação do Coimbra será extinto o lugar que vagar, passando as suas funções a ser desempenhadas por um único funcionário.

Art. 2.º Ficam em efectivo serviço do mesmo Tribunal os sete juizes mais antigos, sendo os outros considerados agregados a qualquer dos Tribunais das Relações.

§ 1.º Nas vagas dos Tribunais das Relações do Lisboa e Porto serão colocados os juizes da Relação do Coimbra que assim o requererem e por ordem de antiguidade, até que fique reduzido o seu número a sete, nos termos do artigo 1.º

§ 2.º Se nenhum d'ellos o requerer, será colocado o mais moderno.

Art. 3.º São extintas cinquenta comarcas do continente e ilhas adjacentes.

§ 1.º Esta extinção tornar-se há efectiva no dia 30 de Abril do ano corrente.

§ 2.º O Conselho Superior Judiciário proporá ao Ministro da Justiça e dos Cultos, até o dia 15 de Março do ano corrente, as cinquenta comarcas a suprimir, a área das que ficam subsistindo, suas sedes e sua nova classificação, tendo para isso em atenção a comodidade dos povos e o movimento judicial das mesmas comarcas.

Art. 4.º Os magistrados das comarcas extintas e o

ajudante do Procurador da República junto da Relação do Coimbra ficam considerados adidos, com os seus vencimentos da categoria e respectivas melhorias, sem prejuizo da antiguidade, e serão obrigatoriamente colocados, pela ordem desta, nas vagas que se derem nas comarcas da sua classe, no continente.

§ único. Se dentro do prazo de trinta dias o magistrado não tomar posse do seu lugar, fica no quadro sem exercício nem vencimento e não pode regressar a do seu antigo posto um ano.

Art. 5.º As comarcas que, por motivo da sua nova classificação, subirem de classe serão providas em magistrados de classe correspondente, passando os que nela estiverem à situação estabelecida no artigo 4.º

Art. 6.º Os oficiais de justiça das comarcas suprimidas ficam provisoriamente, precedendo proposta do Conselho Superior Judiciário, agregados às comarcas a que aquelas foram anexadas, até terem vagas em qualquer comarca do classe correspondente à sua, onde serão obrigatoriamente colocados.

§ 1.º O contador da comarca suprimida e anexada a várias comarcas será colocado, como agregado, naquela de entre estas que o Conselho Superior Judiciário indicar, atendendo ao seu movimento.

§ 2.º Os escrivães das comarcas suprimidas, enquanto estiverem na situação de agregados, entrarão na distribuição do serviço judicial juntamente com os das comarcas a que aquelas foram anexadas.

§ 3.º O serviço da contadoria será distribuído pelo juiz da comarca entre os dois contadores, que receberão em partes iguais os emolumentos contados, ficando porém todos os serviços de distribuição e registos a cargo do contador efectivo, que perceberá integralmente os respectivos emolumentos.

§ 4.º Sob proposta do Conselho Superior Judiciário poderá o Ministro da Justiça e dos Cultos colocar definitivamente ou provisoriamente qualquer dos oficiais de justiça agregados em comarca do sua classe cujo movimento judicial se reconheça ser demasiado para os seus serventúrios, aumentando naquella primeira caso o número de officios.

§ 5.º Os substituídos acompanharão na colocação os seus substitutos.

Art. 7.º Os magistrados adidos, enquanto não forem colocados nos termos desta lei, poderão ser mandados fazer serviço em qualquer tribunal ou comissão, recobendo por isso os emolumentos ou a gratificação do exercício que por lei lhes competir.

Art. 8.º Não poderá ser feita, seja a que título for, qualquer nova nomeação sem que estejam colocados ou hajam perdido o direito a essa colocação, nos termos desta lei, os magistrados e funcionários dos lugares extintos.

Art. 9.º O Governo publicará e expedirá os regulamentos e instruções necessários à execução d'este decreto.

Art. 10.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 8 de Janeiro de 1924.—MANTUEL TEIXEIRA Gomes.—Alvaro Xavier de Castro—Alfredo Ernesto de Sá Cardoso—José Domingos dos Santos—António Germano Ribeiro de Carvalho—Fernando Augusto Pereira da Silva—Domingos Leite Pereira—António Joaquim Ferreira da Fonseca—Mariano Martins—António Sérgio de Sousa—Júlio Ernesto da Lima Duque—Mário de Azevedo Gomes.

Decreto n.º 9:358

Considerando que o movimento judicial da comarca do Faro não justifica a existência de quatro officios de escrivães do direito;

Considerando que o Conselho Superior Judiciário emitiu parecer favorável à extinção de um desses officios; e

Considerando que se acha vago o lugar de escrivão substituto do quarto officio, existindo, porém, o escrivão substituído do mesmo officio e provido o respectivo lugar de official de diligências, cumprindo providenciar de forma a harmonizar a situação económica dos funcionários com as necessidades e regularidade do serviço:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos e fundado no artigo 1.º da lei n.º 1:344, de 26 de Agosto de 1922, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É extinto o quarto officio de escrivão do juizo de direito da comarca de Faro, devendo ser o arquivo do respectivo cartório distribuído pelos três officios restantes.

Art. 2.º O actual escrivão substituto do officio agora extinto ficará percebendo um oitavo dos emolumentos que devessem ser contados aos três escrivães dos officios que ficam subsistindo, devendo fazer-se a respectiva discriminação em todas as contas dos processos e papéis avulsos.

Art. 3.º Enquanto existirem providos os quatro lugares de officiais de diligências do juizo de direito da comarca de Faro, será o serviço dos três cartórios pertencente aos officiais de diligências distribuído igualmente pelos quatro, entendendo-se por um só o substituto e respectivo substituído, conforme determinação do juiz de direito da mesma comarca.

Art. 4.º Será provido na primeira vaga de official de diligências efectivo que se der em qualquer dos três officios que ficam existindo o actual official do officio extinto, se ainda então estiver ao serviço, sem prejuizo dos direitos adquiridos pelos officiais de diligências substitutos.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Justiça e dos Cultos assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 8 de Janeiro de 1924.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES** — *José Domingues dos Santos*.

2.ª Repartição

Decreto n.º 9:359

Considerando que, pelo decreto n.º 8:960, de 29 de Junho de 1923, foram cedidos à Junta da Freguesia de S. João de Ver, concelho da Feira, distrito de Aveiro, 1840^m2,34 de terreno da parte do antigo passal denominado Campo da Venda, para alargamento de cemitério da freguesia;

Considerando que, tendo já sido incorporados definitivamente nos bens da Fazenda Nacional, em 17 de Abril de 1922, não só o terreno cedido, mas também os outros prédios que constituíam o referido passal, não tinha o Ministério da Justiça e dos Cultos jurisdição para fazer publicar o dito decreto;

E atendendo a que, ao abrigo do disposto no decreto n.º 3:834, de 12 de Fevereiro de 1918, pode a Junta da Freguesia de S. João de Ver solicitar e obter do Ministério das Finanças, pela Direcção Geral da Fazenda Pública, a cedência do mesmo terreno;

Sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos:

Hei por bem decretar que seja declarado nulo e sem efeito o decreto n.º 8:950, publicado no *Diário do Governo* n.º 139, 1.ª série, de 29 de Junho de 1923, cedendo à Junta da Freguesia de S. João de Ver, concelho da Feira, distrito de Aveiro, para alargamento do cemitério da freguesia, uma gleba de terra com a área de 1840^m2,34, que faz parte do denominado Campo da Venda, devendo restituir-se à entidade cessionária a

quantia de 920\$17, importância da indemnização que já tinha pago.

O Ministro da Justiça e dos Cultos assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 8 de Janeiro de 1924.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES** — *José Domingues dos Santos*.

Decreto n.º 9:360

Considerando que, pelo decreto n.º 8:422, de 13 de Novembro de 1922, foi cedido a título definitivo à Câmara Municipal do concelho de Alijó, distrito de Vila Real, para construção do Hospital da Misericórdia da vila de Alijó, o antigo passal do pároco da freguesia;

Considerando que pelo referido decreto foi marcado o prazo de um ano para serem iniciadas as obras de construção, mas que tal prazo, dadas as circunstâncias económicas do país, é julgado pela entidade cessionária demasiadamente curto;

Considerando que a mesma Câmara Municipal carece de que igualmente lhe seja cedido o edificio da antiga residência paroquial da freguesia de Alijó, contíguo ao passal já cedido, para servir de fachada principal do Hospital da Misericórdia:

Sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos e nos termos do artigo 104.º da lei de 20 de Abril de 1911:

Hei por bem decretar que à Câmara Municipal do concelho de Alijó, distrito de Vila Real, seja cedido, a título definitivo, o edificio da antiga residência paroquial da freguesia de Alijó para ser aplicado a Hospital da Misericórdia de Alijó, sob as seguintes condições:

1.ª A entidade cessionária pagará à Comissão Central de Execução da Lei da Separação, e por intermédio da comissão sua delegada no concelho de Alijó, a indemnização única de 5.000\$, para os efeitos do citado artigo 104.º;

2.ª A indemnização supra será satisfeita em duas prestações: uma logo após a publicação deste decreto e outra até 30 de Junho de 1924;

3.ª O prazo para início das construções e aplicação do edificio a hospital, que se contará da publicação deste diploma, é de um ano, ficando assim prorrogado o prazo indicado no decreto n.º 8:422, não podendo a conclusão das obras exceder cinco anos;

4.ª Este decreto e bem assim o decreto n.º 8:422, de 13 de Novembro de 1922, pelo qual foi cedido o terreno do passal, serão anulados, se os prédios cedidos tiverem aplicação diferente da que lhes foi consignada ou deixar de ser integralmente cumprida alguma das condições exaradas neste diploma, sem que a entidade cessionária tenha direito a qualquer indemnização ou restituição.

O Ministro da Justiça e dos Cultos assim o tenha entendido e faça executar.

Paços do Governo da República, 8 de Janeiro de 1924.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES** — *José Domingues dos Santos*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

Lei n.º 1:523

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Ministério das Finanças a ceder ao Ministério da Justiça e dos Cultos o presbitó-